



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 21 / 2016

Às Comissões, em 05/07/2016

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 231 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Anotações: Publicado no Boletim Oficial do Legislativo de 01/07/2016, ed. 459, p. 02.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: _____
Por <u>12 x 03</u> votos	Por <u>12 x 03</u> votos	Por _____ votos
em <u>19/10/16</u>	em <u>16/08/16</u>	em ____/____/____
Ass.: <u>Meloy</u>	Ass.: <u>Meloy</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 21 / 2016.

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 231 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, propõem o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 1º O artigo 231 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre passa a vigorar com a seguinte redação:


"Art. 231. A manutenção, conservação, ampliação e preservação dos acervos pertencentes ao Museu Histórico Municipal serão feitas por Fundação Pública de Direito Privado."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 1º do artigo 81, esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de Julho de 2016.


Maurício Tutty e outros.
VEREADOR


Gilberto Barreiro
1º Secretário

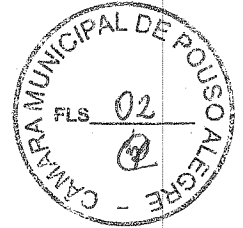

Dulcinéia Costa
1º Vice-Presidente


Mário de Pinho
2º Vice-Presidente


Ayrton Zorzi
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

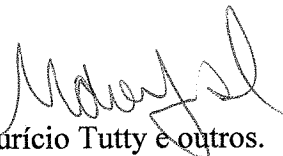



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo principal contribuir para uma maior harmonia de nossa Lei Orgânica com a Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal.

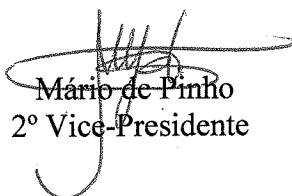
Por fim, a Emenda à Lei Orgânica proposta garante a constituição da Fundação Pública de Direito Privada, assegurando a manutenção, ampliação e preservação dos acervos históricos bibliográficos, textuais, sonoros, audiovisuais, tridimensionais e cartográficos, dos acervos do Museu Histórico.

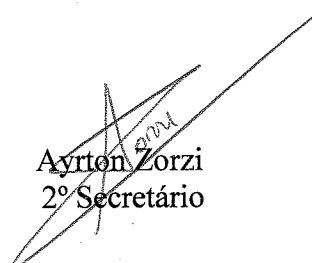
Sala das Sessões, em 5 de Julho de 2016.


Maurício Tutty e outros.
VEREADOR


Gilberto Barreiro
1º Secretário


Dulcinéia Costa
1º Vice-Presidente


Mário de Pinho
2º Vice-Presidente


Ayrton Corzi
2º Secretário

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da prorrogação, renovação e/ou nova concessão de contrato para o serviço de transporte coletivo público municipal.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 28 de Junho de 2016.



Maurício Tutty
PRESIDENTE DA MESA

Gilberto Barreiro
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 21 / 2016.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 231 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais e consoante o disposto no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, propõem o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre:

Art. 1º. O artigo 231 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. A manutenção, conservação, ampliação e preservação dos acervos pertencentes ao Museu Histórico Municipal serão feitas por Fundação Pública de Direito Privado."

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 1º do artigo 81, esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, em 1 de Julho de 2016.

Maurício Tutty e outros.
VEREADOR

Gilberto Barreiro
1º Secretário

Dulcinéia Costa
1º Vice-Presidente

Mário de Pinho
2º Vice-Presidente

Wilson Tadeu Lopes
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo principal contribuir para uma maior harmonia de nossa Lei Orgânica com a Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal.

Por fim, a Emenda à Lei Orgânica proposta garante a constituição da Fundação Pública de Direito Privada, assegurando a manutenção, ampliação e preservação dos acervos históricos bibliográficos, textuais, sonoros, audiovisuais, tridimensionais e cartográficos, dos acervos do Museu Histórico.

Sala das Sessões, em 1 de Julho de 2016.

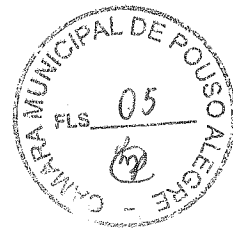
Maurício Tutty e outros.
VEREADOR

Gilberto Barreiro
1º Secretário

Dulcinéia Costa
1º Vice-Presidente

Mário de Pinho
2º Vice-Presidente

Wilson Tadeu Lopes
2º Secretário



*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 11 de julho de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE
EMENDA À LOM Nº 21/2016

Projeto de autoria da **Mesa Diretora** .

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Emenda à LOM nº 21/2015 que pretende alterar a redação do artigo 231 da Lei Orgânica Municipal., pretendendo que a manutenção, conservação, ampliação e preservação dos acervos pertencentes ao Museu Histórico Municipal serão feitas por Fundação Pública de Direito Privado.

A matéria é da competência privativa do município, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 19 e deverá respeitar ao disposto nos incisos do art. 43, todos da LOM, que exige, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, o que de fato ocorreu, e veio acompanhada de justificativa e publicidade; devendo ser discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, com quorum de dois terços dos membros da Câmara:

“Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara,

(...)

§2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se

obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara,

§3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem

(...)

§6º Qualquer proposta de emenda à Lei Orgânica deverá vir acompanhada de ampla justificativa e dela dará publicidade aos órgãos e entidades públicos e à comunidade em geral.”

A Constituição Mineira prevê, em seu art. 171, inciso I, reproduzindo o art. 30 da Carta Federal, a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Essa competência municipal se faz pela via legislativa, ou seja, por meio da atuação da Câmara de Vereadores.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em



assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

Desta feita, compete à Câmara Municipal, precipuamente, exercer a função de legislar. No exercício desta função legislativa, que é exercida com a participação do Prefeito, sobre matérias de competência do Município. Por meio dela se estabelecem como todos sabem as leis municipais, e se cumpre, no âmbito local, o princípio da legalidade a que se submete a Administração.

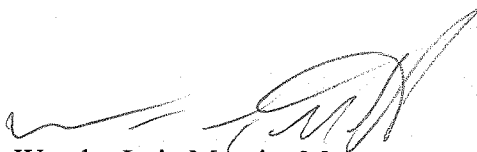
Assim, a função legislativa da Câmara Municipal estende-se, via de regra, a todos os assuntos e matérias de competência do município. Diz-se que é via de regra, estendida a todas as matérias, porque a lei, excepcionalmente, reserva ao

Executivo a iniciativa exclusiva sobre determinados assuntos, sobretudo àqueles que dizem respeito ao seu interesse preponderante, como atribuições e estruturação de órgãos da Administração, servidores em geral, alienação de patrimônio público e matérias orçamentárias (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais).

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

Por tratar-se de Emenda à Lei Orgânica Municipal, o quorum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do §2º do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

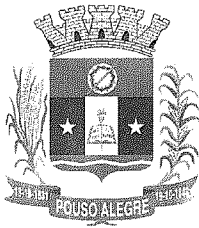
É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.



Wander Luiz Moreira Mattos

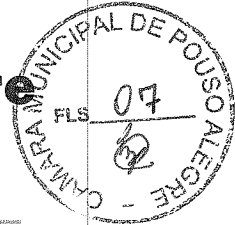
Consultor jurídico

OAB/MG nº 93.288



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 19 de julho de 2016.

PARECER

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica N° 00021/2016**, **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 231 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.


FUNDAMENTAÇÃO:

Esta comissão exarou parecer favorável a elaboração do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, a Constituição Mineira prevê, em seu art. 171, inciso I, reproduzindo o art. 30 da Carta Federal, a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Essa competência municipal se faz pela via legislativa, ou seja, por meio da atuação da Câmara de Vereadores, assim, a função legislativa da Câmara Municipal estende-se, via de regra, a todos os assuntos e matérias de competência do município. Diz-se que é via de regra, estendida a todas as matérias, porque a lei, excepcionalmente, reserva ao Executivo a iniciativa exclusiva sobre determinados assuntos, sobretudo àqueles que dizem respeito ao seu interesse preponderante, como atribuições e estruturação de órgãos da Administração, servidores em geral, alienação de patrimônio público e matérias orçamentárias (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais).

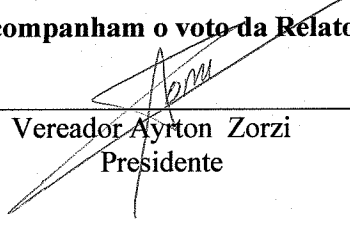
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer favorável ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica em estudo.

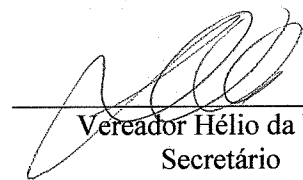
Diante do ex posto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

CONCLUSÃO: O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica N° 00021/2016.


Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:

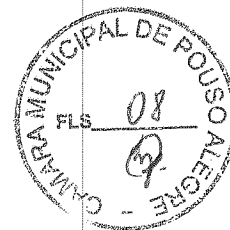

Vereador Ayrton Zorzi
Presidente


Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 19 de Julho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao Projeto de Emenda 21/2016, que “**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 231 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**”.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo principal contribuir para uma maior harmonia de nossa Lei Orgânica com a Constituição Federal, com as alterações promovidas pelas Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal. Por fim, a Emenda à Lei Orgânica proposta garante a constituição da Fundação Pública de Direito Privada, assegurando a manutenção, ampliação e preservação dos acervos históricos bibliográficos, textuais, sonoros, audiovisuais, tridimensionais e cartográficos, dos acervos do Museu Histórico.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 21/2016.**

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

Vereadora Dulcinéia Costa
Presidente

Vereador Ayrton Zorzi
Secretário